



PROCESSO N.º	41.186-8/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL-MT
CNPJ	03.507.571/0001-05
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021
GESTOR	BENANCY LEMES DA SILVA (período de 02/01/2021 a 19/08/2021) DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES (período de 20/08/2021 a 31/12/2021)
ADVOGADA	VANILZE LEMES DA SILVA – OAB/MT n° 19.563
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

73. Inicialmente, cabe registrar que os agentes políticos cumpriram parcialmente com os percentuais constitucionais na área da educação.

74. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **23,53%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%. A princípio, estaria caracterizada a irregularidade AA01, contudo, incide na espécie a Emenda Constitucional n° 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

75. Em relação ao FUNDEB, o Município aplicou **57,45%** na **remuneração e valorização dos profissionais do magistério**, do ensino fundamental e infantil, estando em desacordo com a Resolução de Consulta n° 10/2022.

76. No que concerne à saúde, foram aplicados **31,51%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

77. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os





limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A¹, da Constituição Federal.

78. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

RESPONSÁVEL: BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo do mês de julho/2021 foi efetuado fora do prazo constitucional, em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da C.F/88. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

79. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o repasse do duodécimo do mês de julho/2021 ao Legislativo ocorreu após o dia 20 do mês, em 26/07/2021, contrariando dispositivo constitucional.

80. A defesa alegou que o atraso ocorreu por culpa exclusiva da Câmara Municipal, a qual teve seu CNPJ considerado inapto, sendo bloqueada toda e qualquer movimentação bancária, em razão da inadimplência quanto ao envio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Receita Federal.

81. Após análise, a Equipe de Auditoria manteve o achado, argumentando que se realmente houve bloqueio por falta de apresentação de Declarações à Receita Federal, tal impedimento recaiu sobre o recebimento de recursos federais futuros pelo município, podendo interferir em pagamentos futuros e não em compromissos até ali definidos.

82. Em contrapartida, o Ministério Público de Contas entendeu que a justificativa trazida pela defesa é razoável e gerou dificuldades para o município cumprir

¹**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





com sua obrigação constitucional. Isso porque a defesa trouxe documentos que confirmam que o CNPJ da Câmara Municipal ficou inapto devido à ausência de declarações obrigatórias à Receita Federal, ficando o mesmo impedido de funcionar. Assim, a situação fugiu aos cuidados do gestor, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelo atraso no pagamento do duodécimo.

83. Não foram apresentadas alegações finais.

84. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

85. Com efeito, o art. 168 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de repasse de duodécimos aos Poderes Republicanos até o dia 20 de cada mês, conforme texto expresso:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.

86. No caso dos autos, houve atraso no repasse ao Poder Legislativo no mês de julho de 2021 (06 dias).

87. Ocorre que o então Prefeito logrou demonstrar a ausência de culpa pelo atraso, pois a Câmara Municipal estava com o CNPJ considerado inapto, devido à inadimplência na entrega de declarações obrigatórias à Receita Federal, e, com isso, impossibilitada de receber repasses do duodécimo ou realizar outras movimentações financeiras até que a gestão regularizasse o impasse.

88. A reportagem trazida pela defesa, divulgada à época na mídia local, confirma as justificativas defensivas, conforme abaixo:





Política




Quinta-Feira, 22 de Julho de 2021, 10h:12 | Atualizado:

ACORIZAL

Falta de certidões impede cidade de receber recursos em MT

Inadimplência pode fazer com que salários não sejam pagos

Da Redação

Compartilhar   



O município de Acorizal enfrenta sérias dificuldades devido à falta de certidões que impossibilitam o recebimento de emendas parlamentares e repasses federais. Porém, se engana quem pensa que essa situação atinge apenas a Prefeitura.

O Legislativo do município encontra-se com a mesma pendência, sem poder receber repasses do duodécimo por falta de certidão, graças à

ineficiência do antigo presidente da Casa, Diego Taques (PSD), que durante seu mandato à frente da Mesa Diretora da Câmara, não prestou contas da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) à Receita Federal do ano de 2019, o que fez com que o CNPJ ficasse inapto. A pendência vem sendo solucionada pela atual gestão da Câmara, que vem prestando as informações e declarou que em um prazo de 24 horas o CNPJ novamente estará ativo e poderá receber o repasse e fazer o pagamento da folha salarial dos funcionários, que penam pela falta de capacidade administrativa do antigo gestor Diego Taques, que hoje disputa a eleição

89. Em conclusão, considerando que restou devidamente justificado o atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal, acompanho o entendimento ministerial pelo saneamento da irregularidade 1-AA05.





RESPONSÁVEL: BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 3.411,17, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS*

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 2.736,72, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS*

90. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o gestor deixou de repassar ao Fundo de Previdência Municipal, cota de previdência patronal e dos segurados referentes ao mês de junho/2021, nos valores de R\$ 3.411,17 e R\$ 2.736,72, respectivamente.

91. A defesa alegou que o pequeno valor não recolhido se refere à GRCP nº 2904, da Secretaria Municipal de Educação, e representa apenas 1,04% do valor total devido no período em que esteve à frente da Prefeitura. Argumentou que não ficou demonstrada responsabilidade do Prefeito pelo atraso e, ainda assim, houve o posterior recolhimento das contribuições, conforme documentos acostados à defesa.

92. Após análise, a Equipe de Auditoria considerou sanados os achados em questão, porquanto comprovado o posterior recolhimento da cota previdenciária, contudo, sugeriu a apuração do agente causador do atraso no pagamento, tendo em vista que a Prefeitura teve que arcar com encargos moratórios.

93. O Ministério Público de Contas concordou que, diante do pagamento da contribuição previdenciária, os achados devem ser afastados, sem prejuízo da recomendação para que seja apurado o responsável pelo dano ao erário ocorrido pela incidência de multa e juros moratórios.





94. Não foram apresentadas alegações finais.
95. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.
96. Colhe-se dos autos que a defesa do gestor comprovou que a diferença relativa à contribuição patronal e dos segurados, referentes à competência junho de 2021, nos valores de R\$ 3.411,17 e R\$ 2.736,72, foi efetivamente recolhida, por ocasião do pagamento realizado em 14/02/2022, no valor de R\$ 8.657,84.
97. Ocorre, todavia, que conforme especificado pela Unidade de Instrução, em razão do intempestivo recolhimento da contribuição patronal, referente à competência de junho/2021, acarretou ao valor devido a incidência de juros de mora e demais encargos financeiros no importe de R\$ 2.509,99, gerando, assim, prejuízo ao erário municipal.
98. Conseqüentemente, o referido valor deverá ser restituído com recursos próprios pelo gestor, haja vista se tratar de pagamento de despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, realizadas em afronta ao art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964.
99. Nesse sentido, este Tribunal firmou entendimento na Súmula nº 001/2013, assim ementada:
- Súmula nº 01/2013 – “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”*
100. Frente ao exposto, **afasto as irregularidades 2-DA05 e 3-DA07**, e, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, **recomento** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que verifique e confirme se o referido ressarcimento, referente aos juros de mora e demais encargos financeiros no importe de R\$ 2.509,99, foi realizado pelo ex-gestor, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado.





RESPONSÁVEL: BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. *Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).*

4.1) Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 917.744,02, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

101. Segundo apurado pela Secex, houve a abertura de R\$ 917.744,02 em créditos suplementares sem o respaldo de lei autorizativa, através dos seguintes Decretos: nº 35 de 01/07/2021 (R\$ 31.970,02), nº 36 de 01/07/2021 (R\$ 32.341,00), nº 40 de 01/08/2021 (R\$ 685.000,00) e nº 41 de 01/08/2021 (R\$ 168.433,00).

102. A defesa alegou que foi elaborada a Lei Municipal nº 911/2021, que majorou o percentual de suplementação de 30% para 50%, comprovando o zelo pela autorização legal. Argumentou que houve troca na gestão da Prefeitura, sendo que ficou sob responsabilidade do novo Prefeito, o Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques, a conclusão e fechamento do mês de julho a agosto/2021. Por fim, aduziu que apesar de ter sido comprovada a materialidade, não houve a comprovação da autoria, levando em consideração a regra da individualização da conduta, obrigatória para identificação do responsável.

103. Após análise, a Equipe de Auditoria observou que a Lei nº 903/2020 (LOA) foi a que respaldou os créditos abertos pelo gestor, pois a Lei nº 911/2021 foi sancionada apenas em 15/09/2021, não alcançando sua gestão, sendo que a jurisprudência do TCE/MT não admite a retroatividade da lei nesses casos. Ademais, ponderou que os créditos questionados foram abertos durante a gestão do gestor, não havendo que se falar em ilegitimidade, de modo que considerou mantido o achado de auditoria.

104. O Ministério Público de Contas acompanhou a análise da Equipe de Auditoria, opinando pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.





105. Não foram apresentadas alegações finais.
106. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.
107. Pois bem, conforme art. 42 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Na sequência, estabelece o art. 43 da mesma lei que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
108. Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, durante a gestão do Sr. Benancy Lemes da Silva, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 7.127.744,02, sendo que a Lei nº 903/2020 (LOA) autorizou a abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 6.210.000,00, de modo que a importância de R\$ 917.744,02 foi aberta sem autorização legislativa.
109. A alegação de que o gestor não teria responsabilidade sobre a abertura de tais créditos não procede, pois os Decretos nº 35 de 01/07/2021 (R\$ 31.970,02), nº 36 de 01/07/2021 (R\$ 32.341,00), nº 40 de 01/08/2021 (R\$ 685.000,00) e nº 41 de 01/08/2021 (R\$ 168.433,00), foram todos abertos durante o período em que o Sr. Benancy Lemes da Silva esteve à frente da Prefeitura (período de 02/01/2021 a 19/08/2021).
110. Também não procede a tese defensiva de que tais créditos estariam autorizados pela Lei nº 911/2021, uma vez que esta lei foi sancionada apenas em 15/09/2021, período em que o Sr. Benancy Lemes da Silva já não era mais Prefeito, sendo que referida lei não possui efeitos retroativos, conforme jurisprudência deste TCE/MT, a seguir transcrita:





Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo. Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. **A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.** (CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 2986/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2006. Publicado no DOE-MT em. Processo 147893/2006).

111. Ante o exposto, considerando a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, **mantenho a irregularidade 4-FB02**, com a expedição de **recomendação** à Câmara de Vereadores para que determine à atual gestão da Prefeitura que observe os limites estabelecidos para abertura de créditos adicionais, bem como abra crédito adicional apenas mediante prévia autorização legislativa.

RESPONSÁVEL: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

5) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB*

112. Segundo apurado pela Secex, o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme registros da aplicação dos recursos da fonte 18, sendo destinado o percentual de 57,45%, descumprindo a legislação.





113. A defesa alegou que o montante aplicado no FUNDEB foi, na realidade, de R\$ 2.171.241,22, correspondente a 73%, garantindo a aplicação do mínimo legal. Argumentou que a gestão anterior não realizou corretamente a classificação dos servidores e contratados na Educação, o que contribuiu para a não demonstração adequada da aplicação dos valores, devendo ser dividida eventual responsabilização com o gestor anterior.

114. Em nova análise, a Secex ponderou que o cálculo apresentado pela defesa apresenta o valor total aplicado com recursos do Fundeb, ou seja, abrangeu as fontes 18 e 19, todas as despesas, tanto de pessoal (natureza 1) como outras despesas correntes (natureza 3), entendendo equivocadamente que esse é o gasto com a remuneração do magistério, quando a norma legal determina que a aplicação dos recursos do Fundeb nesse caso restringe-se à fonte 18 e em despesas de natureza 1, ou seja, somente gastos com pessoal e encargos.

115. Segue argumentando que o valor registrado pelo Aplic e apresentado no relatório técnico como sendo despesas total custeadas com recursos do Fundeb foi de R\$ 2.511.291,10, conforme anexo 7, quadro 7.7 – Despesas do Fundeb. Já o valor aplicado em despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica foi de R\$ 1.708.753,55 (despesas pela fonte 18, natureza 1).

116. Para a Secex, não basta apenas acrescentar o valor de R\$ 462.487,67 a esse valor ($R\$ 1.708.753,55 + R\$ 462.487,67 = R\$ 2.171.241,22$), visto que não foi, inclusive, comprovado pela defesa tratar-se de despesas custeadas com recursos da fonte 18 e aplicadas em remuneração do magistério, podendo tratar-se de gastos com outras despesas correntes e em outras fontes.

117. Ademais, aduziu ser evidente o descontrole na aplicação de recursos do FUNDEB, inclusive na gestão do Sr. Diego Ewerton, pois a exigência de aplicação mínima na remuneração do magistério é de pleno conhecimento de todos os gestores e não é nova. Ao final, entendeu que permanece a irregularidade.





118. O Ministério Público de Contas destacou que a gestão não demonstrou que adotou providências para o atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação com recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, razão pela qual opinou pela manutenção do achado, com recomendação.

119. Em alegações finais, o gestor ponderou que assumiu a gestão apenas em 20/08/2021 e, com a paralisação das aulas presenciais, ficou prejudicado, pois não se permitiu a “implementação de atividades e/ou ações para aumentar gastos e, conseqüentemente, a aplicação dos recursos do FUNDEB”.

120. Argumentou que, logo após assumir a gestão, foi concedido aos Profissionais da Educação Básica revisão salarial com equiparação ao piso salarial do magistério, por força da Lei Municipal nº 908/2021, publicada em 12/08/2021.

121. Assim, entende que foram empregados esforços para cumprir a aplicação mínima de 70% do FUNDEB, pois com o referido aumento salarial, ter-se-ia perfeitamente atendido os requisitos “atenuantes” insculpidos na Resolução de Consulta TCE/MT nº 18/2021-TP.

122. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento de que a gestão não demonstrou que adotou providências para o atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação com recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, devendo ser mantido o apontamento.

123. Este Tribunal, sabiamente, por meio da novel **Resolução de Consulta nº 10/2022**, teve a sensibilidade de pacificar o entendimento de que, **para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da**





educação básica será aquela estabelecida pela Lei nº 11.494/2007², em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

124. Portanto, para os exercícios mencionados será exigido o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da aplicação dos recursos anuais totais do Fundo, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

125. Nada obstante, observo que o município aplicou apenas 57,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, percentual aquém dos 60% impostos pela Resolução de Consulta nº 10/2022.

126. Com efeito, o cálculo apresentado pela defesa para se chegar ao montante de 73% do FUNDEB não soa correto, pois considerou o valor total aplicado com recursos do FUNDEB (fontes 18 e 19), quando deveria ter considerado apenas a fonte 18. Ainda, não comprovou as despesas da fonte 01 custeadas com recursos da fonte 18, tampouco a existência de profissionais da educação não enquadrados nos 70%, como alegado.

127. Muito embora esteja configurada a irregularidade de natureza grave, em observância ao que foi deliberado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 06/2021, por analogia, **excepcionalmente**, entendo que deva ser aplicada, ao caso concreto, a regra “*atenuante*” prevista na referida resolução, de modo que tal irregularidade não implicará, por si só, na reprovação das contas, pois conforme já dito, em razão da pandemia, que se iniciou em março de 2020, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e a educação.

² Art. 22. Pelo menos **60% (sessenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





128. Por fim, considerando a **existência incontroversa da infração**, se mostra imperioso ser **recomendado** à Câmara Legislativa Municipal, por ocasião do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que observe o limite mínimo proveniente da receita de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido pela Resolução de Consulta nº 10/2022.

RESPONSÁVEL: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 155.204,90, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

7.1) Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados aos RPPS, no valor de R\$ 124.518,63, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

129. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o gestor deixou de repassar ao Fundo de Previdência Municipal, cota de previdência patronal e dos segurados referentes aos meses de novembro e dezembro/2021, nos valores de R\$ 155.204,90 e R\$ 124.518,63, respectivamente.

130. A defesa alegou, em relação à competência dezembro/2021, que essa obrigação ainda não estava em inadimplência, uma vez que o vencimento se dava em 20/01/2022, sendo que foi realizado o recolhimento da contribuição no início de 2022.

131. Quanto à competência de novembro/2021, o gestor reconhece o atraso no pagamento, que se deu em 11/01/2022, argumentando que recebeu o município em situação delicada e que prontamente diligenciou para regularizar a situação previdenciária.





132. Após análise, a Equipe de Auditoria considerou sanados os achados em questão, porquanto comprovado que não houve o atraso com relação à competência de dezembro/2021 e que, em relação a novembro/2021, houve o posterior recolhimento da cota previdenciária, contudo, sugeriu a apuração do agente causador do atraso no pagamento, tendo em vista que a Prefeitura teve que arcar com encargos moratórios.

133. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex, opinando pelo afastamento dos achados, sem prejuízo da recomendação para que seja apurado o responsável pelo dano ao erário ocorrido pela incidência de multa e juros moratórios.

134. Em alegações finais, o gestor informou que foi realizado o recolhimento dos valores pagos a título de encargos moratórios pelo atraso no pagamento das guias previdenciárias, pugnano pelo afastamento das irregularidades.

135. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

136. Colhe-se dos autos, que a defesa do gestor comprovou que a diferença relativa à contribuição patronal e dos segurados, referentes à competência novembro e dezembro de 2021, foi efetivamente recolhida, por ocasião do pagamento realizado em 10/02/2022, no valor de R\$ 131.391,09 (valor original: R\$ 128.768,54) e R\$ 151.351,56 (valor original: R\$ 150.954,95), respectivamente.

137. Além disso, em suas alegações finais (Doc. Digital nº 195988/2022, p. 19/22) o gestor apresentou as guias e comprovantes de pagamento dos encargos moratórios, com recursos próprios, conforme orienta a Súmula nº 01/2013 deste Tribunal, regularizando a pendência.

138. Frente ao exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **afasto as irregularidades 6-DA05 e 7-DA07.**





RESPONSÁVEL: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
8.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.630.493,74 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

139. A situação inicialmente encontrada pela Secex, indica que o Município não deixou recursos financeiros no valor de R\$ 1.630.493,74 para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Relatório Técnico, abaixo ilustrado:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Demais Obrigações Financeiras	RP Não Processados	RP Processados	Disponibilidade de Caixa Líquida - R\$
00 - Recursos Ordinários	75.022,69	0,00	93.587,75	795.358,52	-813.923,58
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de	9.883,79	0,00	10.943,69	80.120,09	-81.179,99
Impostos - Educação					
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	339,27	0,00	273.586,38	0,03	-273.247,14
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	22.110,96	0,00	6.438,96	470.697,48	-455.025,48
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	13.456,81	0,00	5.290,01	15.284,35	-7.117,55
TOTAL	120.813,52	0,00	389.846,79	1.361.460,47	1.630.493,74





140. A defesa argumentou que a insuficiência financeira geral em 31/12/2021 foi de R\$ 638.766,54 e, se comparada com a insuficiência financeira geral em 20/08/2021, em sua gestão reduziu significativamente a insuficiência financeira, alcançando redução do déficit anterior, além de que os resultados exclusivamente do período de sua gestão são superavitários.

141. A Equipe Técnica observou que, no decorrer do exercício, não há a figura dos restos a pagar, posto que são apurados no encerramento do exercício, por fonte de recursos. Portanto, não há que se falar em apuração deles em mudança de gestão durante o ano, pois, na data da mudança há apenas despesas a pagar, tendo o restante do exercício financeiro para se adequar receitas e despesas, a fim de que, ao final do ano, haja suficiente disponibilidade de caixa para dar cobertura aos restos a pagar inscritos.

142. Reafirmou que o município, em 31/12/2021, não possuía recursos financeiros suficientes nem na análise geral nem nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico, para garantir a quitação das obrigações financeiras a curto prazo, razão pela qual sugeriu a manutenção do apontamento.

143. A seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, com recomendação, ressaltando que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos de forma individualizada. Destacou o *Parquet* de Contas, que o déficit financeiro apontado nas fontes deixa evidente a falta de planejamento da gestão, a qual deveria ter adotado medidas para evitar riscos e corrigir desequilíbrios.

144. Em alegações finais, o gestor afirmou que não se trata de “gestão de exercício anterior”, como diz a Equipe Técnica, mas sim na avaliação das irregularidades para o gestor do período anterior, no qual, em casos extraordinários (gestão compartilhada), o padrão seria que todos os atos fossem analisados de acordo com o tempo de gestão de cada um.





145. Nesse sentido, descreveu trechos do Voto-Vista proferido no Processo nº 858-3/2015 e nas razões do Voto proferido no Processo nº 17.652-4/2017, com o intuito de dar verossimilhança às suas alegações.

146. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas observou que os argumentos trazidos em alegações finais, principalmente nos trechos dos votos proferidos pela Corte, que supostamente corroborariam com a tese defensiva, referem-se ao déficit de execução orçamentária, que em nada se confunde com a insuficiência financeira tratada na presente irregularidade.

147. Segundo o MPC, o gestor alega que a maior parte dessa insuficiência veio da gestão anterior à sua e que cabia à SECEX individualizar as condutas. Contudo, ao observar as razões da equipe técnica, é notório que a individualização foi feita a contento. O que acontece é que o cálculo na apuração da disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar, processados ou não, é feito com base na apuração do final de mandato (31/12), justamente porque é nessa data em que são apuradas as despesas empenhas e não pagas dentro do exercício financeiro e que, por isso, são inscritas em restos a pagar.

148. Logo, segue o MPC, cabia ao ora defendente, ao assumir a gestão, que perdurou por quase 05 meses, ou seja, mais de um quarto do exercício, adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para evitar riscos e corrigir eventuais desequilíbrios, consoante diretrizes insculpidas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo, assim, que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício fosse suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte de recursos.

149. Conclui o órgão ministerial que o gestor não foi capaz de demonstrar que envidou esforços no intuito de garantir a disponibilidade financeira do exercício, mas, ao contrário, continuou a empenhar despesas sem os devidos cuidados, razão pela qual o achado deve ser mantido.





150. Na hipótese em tela, em análise ao Quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo – Exceto RPPS, verifica-se que o Município não possuía, ao final do exercício de 2021, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 00, 01, “18, 19 e 31”, 02, “16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93 e 94”, no valor de R\$ 1.630.493,74.

151. Como é cediço, a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do Art. 5^o3, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

152. Ademais o instrumento de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, ou seja, o código de fonte/destinação de recursos, necessariamente desempenha um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

153. De outro lado, para a despesa orçamentária, é necessário a identificação da origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

³ Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifo nosso)





154. Portanto, tem-se que o controle por fonte/destinação de recursos, contribui para o atendimento do parágrafo único do Art. 8^o e Art. 50⁵, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

155. Sobre a matéria, registra-se, que este E. Tribunal, tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício, deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, nas respectivas fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada - Fev. 2014 a Jun. 2019, *verbis*:

“14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.” (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº 8.238-4/2016). - Marquei

156. Nesse sentido é pertinente colacionar o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o qual dispõe em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

“O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor

⁴ Art. 8º

(...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁵ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)





classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

(...)

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

Na execução orçamentária, a conta “disponibilidade por destinação de recursos” deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para uma nova despesa. A conta “disponibilidade por destinação de recursos utilizada”, por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado. As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas. Esse detalhamento pode ser feito por meio do mecanismo de contas-correntes contábeis. Nesse caso, o detalhamento das contas de “disponibilidade por destinação de recursos” deve ser por contas-correntes, que identificam a fonte/destinação do recurso. A vantagem da utilização desse mecanismo consiste na simplificação do plano de contas, pois, com o uso das contas-correntes, são necessárias apenas quatro contas contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a fonte/destinação dos recursos evidenciada nos contas-correntes.”

157. Destaco, ainda, que o respeito à vinculação dos recursos também é preconizado pelo STN em seu Manual de Demonstrativos Fiscais. Confira-se:

“Conforme o MCASP, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem dos recursos segundo seu fato gerador. Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados.

Para tanto, foi instituído o mecanismo denominado Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Destinação de Recursos é o processo pelo qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação, podendo ser classificada em: Destinação Vinculada (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma); Destinação Ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades). A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica. O mecanismo utilizado para controle dessas destinações é a





codificação denominada Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade. A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

(...).

A vinculação de recursos não se confunde com o montante utilizado para o cumprimento dos diversos limites impostos pela legislação (saúde, educação, etc), os quais possuem suas regras próprias. A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.”

158. Desse modo é importante que a Administração se atente à necessidade da existência de prévia disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo os riscos e corrigindo os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

159. Além disso, como bem destacado pelo órgão ministerial, ainda que tenha havido troca de gestão no exercício de 2021, cabia ao gestor adotar medidas para evitar riscos e corrigir desequilíbrios, conforme art. 1º da LC nº 101/2000, a fim de garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte de recursos.

160. Diante do exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantenho o apontamento 8-DB99 e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, promovendo o adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a se abster de assumir obrigações financeiras com déficit por fonte.





RESPONSÁVEL: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

9) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

9.1) Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 2.776.830,85, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

161. Segundo apurado pela Secex, constatou-se a abertura de créditos suplementares sem o respaldo de lei autorizativa. A Lei nº 911/2021 autorizou o valor de R\$ 4.140.000,00 e foi aberto o valor de R\$ 6.916.830,85, resultando em créditos abertos sem autorização no valor de R\$ 2.776.830,85, decorrentes dos Decretos nº 54 de 01/11/2021 (R\$ 541.132,85) e nº 55 de 01/12/2021 (R\$ 2.235.698,00).

162. O gestor alegou que a sua administração somente teve acesso aos resultados orçamentários e de créditos adicionais após autorização da Câmara Municipal, concedida em 15/09/2021, para 20% de créditos adicionais suplementares, pois a gestão anterior concluiu os registros contábeis do mês de agosto no final de setembro/2021, em virtude da insuficiência de créditos para a conclusão dos atos do ex-gestor. Acrescentou que se deparou com a utilização de parte dos créditos autorizados na Lei nº 911/2021, promulgada em 15/09/2021, para suprir ausências de saldos em alterações orçamentárias de agosto, o que reduziu o montante solicitado pelo atual prefeito.

163. Argumentou que ao longo do exercício diversos foram os créditos abertos para transposição de saldos entre fontes de recursos de uma mesma dotação, e que essa operação, de acordo com o TCE, não deve ser considerada crédito adicional. Além disso, o inciso IV do artigo 5º da Lei nº 903/2022 (LOA) define que as alterações entre fontes da mesma dotação e/ou projeto/atividade (ação) não afetam o limite previsto no *caput*, não devendo ser computadas nos limites de 50% que foram autorizados.

164. Acrescentou que no Aplic esse tipo de alteração é inserida na tabela "Alteração LOA", com os códigos do tipo 7 e 8, sendo subtraídos, automaticamente, do cálculo de créditos adicionais.





165. Ponderou que, da situação orçamentária do período (20/08 a 31/12/2022), restou comprovado especialmente pelos resultados orçamentários já apresentados no item 8.1, não ter ocorrido, por conta de abertura dos referidos créditos, desequilíbrios orçamentário ou financeiro, sendo que foi comprovado que os resultados do período ajudaram a reduzir déficits e insuficiências.

166. Em nova análise, a Secex argumentou que, em relação às operações de transposições de recursos entre fontes, o gestor não demonstrou quais foram as alterações de transposição entre fontes de recursos e que não são consideradas créditos adicionais. Além disso, como o próprio defende, tais operações já são automaticamente desconsideradas pelo Aplic na demonstração dos créditos adicionais abertos, restando aqueles registrados e apontados, como créditos adicionais de fato.

167. Ressaltou que as operações de transposição e remanejamento não podem ser e não foram autorizadas na LOA, sendo que o município sancionou a Lei nº 911, de 15/09/2021, a qual autoriza também, a transposição, a transferência e o remanejamento de créditos orçamentários.

168. Segue dizendo que, no caso em análise, o limite considerado foi o autorizado pela Lei nº 911/2021 (20%), e não o da LOA (30%), que já este estava completamente utilizado pelo gestor anterior (até 19/08/2021). A Lei nº 911/2021 autorizou a abertura de créditos adicionais no percentual limite de 20% das despesas inicialmente orçadas (R\$ 20.700.000,00), ou seja, autorização no valor de R\$ 4.140.000,00.

169. Ponderou que, como em seu período (20/08 a 31/12/2021) o gestor já não tinha saldo da autorização dada pela LOA, os créditos abertos em sua gestão tiveram o respaldo apenas da Lei nº 911/2021, sendo abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.916.830,85, restando como créditos abertos sem autorização o valor de R\$ 2.776.830,85.





170. Ainda de acordo com a Secex, consta em Apêndice A, os créditos abertos na gestão do Sr. Diego Ewerton F. Taques, a partir do Decreto nº 52/2021, comprovando que foram abertos no total de R\$ 6.916.830,85, quando a Lei nº 911/2021 autorizou R\$ 4.140.000,00. Verifica-se ainda, a informação de que não houve operação de transposição.

171. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela manutenção da irregularidade, com recomendações.

172. Em alegações finais, não houve manifestação sobre a presente irregularidade.

173. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

174. Pois bem, conforme art. 42 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Na sequência, estabelece o art. 43 da mesma lei que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

175. No caso, a Lei nº 911/2021 autorizou o valor de R\$ 4.140.000,00 em créditos suplementares e foi aberto o valor de R\$ 6.916.830,85, resultando em créditos abertos sem autorização no valor de R\$ 2.776.830,85, decorrentes dos Decretos nº 54 de 01/11/2021 (R\$ 541.132,85) e nº 55 de 01/12/2021 (R\$ 2.235.698,00).

176. Tanto o crédito decorrente do Decreto nº 54 quanto o decorrente do Decreto nº 55 foram editados durante o mandato do Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques (período de 20/08/2021 a 31/12/2021), de modo a incidir a sua responsabilidade.





177. Diante do exposto, em total concordância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, **mantenho a irregularidade 9-FB02**, haja vista a inexistência de saldo na lei autorizativa para dar cobertura à abertura de créditos adicionais, com a expedição de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura que observe os limites estabelecidos em lei para abertura de créditos adicionais, assim como abra crédito adicional apenas mediante prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

RESPONSÁVEL: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
10.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 38.914,09, nas fontes de recursos 22 e 30, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

178. Consoante apurado pela Secex, da análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, constatou-se que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes nas seguintes fontes, demonstradas no Anexo 1, Quadro 1.3:

Fonte	Descrição	Previsão inicial - R\$	Valor Arrecadado - R\$	Excesso/déficit - R\$	Crédito adicional aberto - R\$	Crédito aberto sem disponibilidade de recurso - R\$	Dispositivos
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse Educação	201.000,00	142.000,67	-58.999,33	36.650,00	36.650,00	Lei nº 911/2021 Decreto nº 55/2021
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação FETHAB	833.796,94	920.852,85	87.055,91	89.320,00	2.264,09	Lei nº 911/2021 Decreto nº 54/2021 Decreto nº 55/2021
Total						38.914,09	





179. A defesa informou que os referidos créditos foram abertos por tratar-se de recursos vinculados, específicos, destinados a programas e contratos de repasse e que, nesse caso, nem sempre ocorre excesso na fonte de recursos, mas a abertura de créditos por excesso/tendência está amparada no entendimento do TCE-MT, em "Consolidação de Entendimentos", que resguarda a abertura de créditos adicionais por excesso sobre recursos vinculados, independente do excesso da fonte.

180. Citou o Acórdão nº 3.145/2006, onde o entendimento pacificado é de que a abertura de excesso de arrecadação em "fonte vinculada" poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

181. Reportou que, no caso em tela, trata-se de recursos de convênios Educação (fonte 22) e recursos Fethab (fonte 30), ambos com detalhamentos, como no caso da fonte 30, que comporta o Fethab principal e o Fethab Educação. Embora sejam recursos com uma mesma fonte, a aplicação e a gestão orçamentária são independentes.

182. Destacou ainda, que o valor apurado e informado pelo TCE, de apenas R\$ 38.914,09, é considerado ínfimo, que em nada prejudicou os resultados orçamentário e financeiro do exercício, não gerando, por si só, desequilíbrio fiscal algum.

183. Após análise, a Unidade de Instrução manteve o apontamento, salientando que a apuração do excesso de arrecadação deve ser feita por fonte de recursos, ainda que tal excesso não reflita no total da receita arrecadada, ou seja, pode-se obter excesso por fonte, mas não obter excesso no total das receitas arrecadadas, ao final do exercício.

184. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento, sugerindo ainda a expedição de recomendação.

185. Em alegações finais, não houve manifestação sobre a presente irregularidade.





186. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

187. Como é cediço, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

188. Registro que o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

189. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, §3º⁶ da Lei nº 4.320/64.

190. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da LRF.

191. Dito isso, ao se considerar sinteticamente a fonte de recursos, tem-se que a fonte 22 alcança uma diferença negativa de R\$ 58.999,33, não havendo que se falar em excesso de arrecadação para subsidiar a abertura do crédito de R\$ 36.650,00. De

⁶ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)





igual maneira, na fonte 30, embora tenha ocorrido superávit de R\$ 87.055,91, este valor é insuficiente para sustentar a abertura do crédito de R\$ 89.320,00.

192. Assim, resulta que foram abertos R\$ 38.914,09 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis.

193. Ante o exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade 10-FB03**, com a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo, que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal.

RESPONSÁVEL: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

11) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) A prestação de contas anuais de governo de 2021 foi encaminhada ao TCE-MT fora do prazo legal, em desacordo com o § 1º, artigo 209, da C.F/88. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

194. Em sua manifestação inicial, a Equipe Técnica afirmou que a Prefeitura Municipal enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2021 em 13/05/2022, portanto, fora do prazo constitucional, sendo o prazo máximo prorrogado até 18/04/2022.

195. A defesa atribuiu o atraso no envio da prestação das contas, em razão da ocorrência de problemas na transmissão de mandato, que teria provocado inconsistências na geração das tabelas de informações a serem enviadas por meio do sistema APLIC, impedindo o envio tempestivo das cargas. Acrescentou ainda, que a gestão envidou esforços para tentar resolver os problemas ocorridos.





196. A Equipe Técnica manteve a irregularidade, alegando que as justificativas apresentadas pela defesa não eximem a responsabilidade do gestor pelo envio fora do prazo legalmente previsto.

197. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento, sugerindo ainda a expedição de recomendação.

198. Em alegações finais, não houve manifestação sobre a presente irregularidade.

199. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

200. Como é cediço, a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2022, por ocasião do fechamento das contas de 2021 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, *caput* e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

201. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o art. 209, da Constituição Estadual:





*I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;
II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;
III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere; IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.*

201. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

202. Aliás, é fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

203. *In casu*, verifica-se que as contas anuais de governo foram enviadas em 13/05/2022, portanto, completamente fora do prazo regimental, que se esgotou em 18/04/2022, após prorrogação.

204. Assim, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade 11-MC02**, para tão somente **recomendar** ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que envie dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

205. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Acorizal-MT, concluo





que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

206. Ademais, o município apresentou resultado satisfatório na área de saúde pública, uma vez que o limite mínimo a ser aplicado foi devidamente respeitado, devendo haver melhora especificamente quanto aos percentuais mínimos a serem aplicados na área da educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica).

207. Reitero que as irregularidades mantidas não ensejam a emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

208. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4.575/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura de Acorizal-MT, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Benancy Lemes da Silva (período de 02/01/2021 a 19/08/2021) e Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques (período de 20/08/2021 a 31/12/2021), tendo como contadores o Sr. Luiz Rodrigo da Silva Bernardi (período de 01/01/2021 a 19/08/2021) e o Sr. Edimar Rezer (período de 20/08/2021 a 31/12/2021), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais





relativos à aplicação anual em saúde, assim como em relação às despesas com pessoal e aos repasses ao Poder Legislativo. Voto, ainda, no seguinte sentido:

a) pelo saneamento das irregularidades **1-AA05, 2-DA05, 3-DA07, 6-DA05, 7-DA07;**

b) pela manutenção das irregularidades **4-FB02, 5-AB99, 8-DB99, 9-FB02, 10-FB03 e 11-MC02;**

c) **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) com relação às irregularidades 2-DA05 e 3-DA07, imputadas ao Sr. Benancy Lemes da Silva, verifique e confirme se foi realizado o ressarcimento, referente aos juros de mora e demais encargos financeiros no importe de R\$ 2.509,99, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado;

c.2) observe os limites estabelecidos para abertura de créditos adicionais, bem como abra crédito adicional apenas mediante prévia autorização legislativa;

c.3) observe o limite mínimo proveniente da receita de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido pela Resolução de Consulta n° 10/2022;

c.4) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, promovendo o adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a se abster de assumir obrigações financeiras com déficit por fonte;

c.5) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos;





c.6) observe o prazo para envio das Contas Anuais de Governo a este Tribunal.

209. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

210. É como voto.

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁷

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

